



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado
(Antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº. 0056585-62.2026.8.19.0000



AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: SEBASTIÃO MACHADO

RELATORA: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Regional de Madureira, no processo nº 0828969-60.2023.8.19.0202, que assim dispôs:

“Inexiste inépcia da inicial, eis que a demanda se encontra em conformidade com as regras processual, havendo regularização do rito adotado em conformidade com a norma vigente na época da distribuição dos feitos, sendo a matéria relacionadas as provas questão a ser dirimida no mérito da demanda, valendo-se destacar que o Magistrado é um dos destinatários das provas produzidas nos autos, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, verbis:

“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.”

Neste sentido são os acórdãos abaixo transcritos:

(...)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de reconhecer a legitimidade do Banco do Brasil S/A para figurar no polo passivo das demandas que versem sobre saques indevidos e/ou ausência de aplicação de rendimentos em contas do PASEP de beneficiário, cabendo a apreciação pela Justiça estadual, conforme tese fixada no recurso especial repetitivo relativo ao tema nº 1.150, verbis:

“i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel nº 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado
(Antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº. 0056585-62.2026.8.19.0000



dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa”.

Dessa forma, a competência seria da Justiça Estadual.

(...)

Considerando-se que as partes são legítimas e estão bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, DECLARO SANEADO O FEITO. Fixo como ponto controvertido da demanda a ocorrência de desfalques na conta de PASEP de titularidade da parte autora; a regularidade na atualização do saldo da conta PASEP pelo réu; a falha na prestação de serviço da parte ré e a ocorrência de danos materiais alegados pela parte autora a serem indenizados pelo réu.

(...)”

(indexador 298979082, dos autos originários)

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que nas ações em que se vise substituir os índices oficiais de remuneração do PASEP, a legitimidade passiva é da União; que o Banco do Brasil é mero depositário das quantias do PASEP, sem qualquer ingerência sobre a eleição dos índices de atualização dos saldos principais, ou sobre valores distribuídos a título de RLA (Resultado Líquido Adicional); que o Banco do Brasil atua na condição de mero depositário das contas individuais, não podendo responder pelos valores repassados pela União; que a Justiça Federal é competente para processar e julgar as ações que se referem a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao PASEP, índices diversos aos incidentes nas contas PASEP, em desconformidade com a Lei Complementar nº 26/1975, Decreto nº 9.978/2019, e Lei nº 9.365/1996, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa, aplicação de juros

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel nº 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado
(Antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº. 0056585-62.2026.8.19.0000



remuneratórios em periodicidade e índices diversos dos que determinados na Lei Complementar nº 26/1975, que correspondem a 3% ao ano.

Requer o agravante, o deferimento do pedido de efeito suspensivo, a fim de que reste suspenso os efeitos da decisão agravada, até decisão de mérito final a ser proferida neste recurso.

É o breve relatório.

Convém anotar que para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento é necessária a configuração de situação que venha resultar em dano grave ou de difícil reparação para a parte agravante, bem como que seja relevante a argumentação aduzida na peça recursal.

No caso em análise, ao menos num juízo perfunctório, com os elementos que foram trazidos aos autos, entendo que se encontra presente fundamento necessário ao deferimento do efeito suspensivo requerido.

Isto porque, com o prosseguimento do processo principal, poderá haver grave prejuízo ao agravante, ante a possível prolação da sentença, sem a análise do pedido de reconhecimento da ilegitimidade do ora recorrente para figurar no polo passivo da lide.

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel nº 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado
(Antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº. 0056585-62.2026.8.19.0000



Isto posto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo da causa, comunicando o teor dessa decisão.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Manifestando-se o agravado, ou decorrido o prazo para tanto, voltem-me os autos conclusos.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO**

Relatora

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel nº 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

